



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.009811/00-37
Recurso n.º : 303-127019
Matéria : FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MIP ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.788

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. - O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição ao Finsocial é de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, até o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A partir desta data passa a ser de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da referida contribuição poderia haver sido constituído.

Havendo o auto de infração sido lavrado em 18.08.2000, deve ser afastada a decadência do Finsocial devido no período de apuração de janeiro a março de 1992.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência em relação aos períodos de janeiro a março de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Paulo Roberto Cucco Antunes e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 10680.009811/00-37
Acórdão n.º : CSRF/03-04.788

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10680.009811/00-37
Acórdão n.º : CSRF/03-04.788

Recurso n.º : 303-127019
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MIP ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Para facilitar de leitura aponta-se o relatório de fls. 70/71, que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, que leio em sessão.

Trata-se o presente caso de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 77/86, com base no artigo 5º, inciso I, da Portaria MF 55/98, contra decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, acatando a decadência do direito da Fazenda Pública proceder o lançamento do Finsocial, em razão do esgotamento do prazo quinquenal.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 93/95).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



Processo n.º : 10680.009811/00-37
Acórdão n.º : CSRF/03-04.788

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que procura demonstrar a contrariedade à lei quanto ao prazo decadencial para lançamento de tributos.

Alega a Fazenda Nacional que a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem declarado a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Data vênua, isso não corresponde a verdade. Em momento algum o v. acórdão recorrido faz essa declaração, ou fundamenta-se nesse sentido.

Assim, proferir decisões consoante à Carta Magna e às normas complementares, isto é, respeitando os princípios que norteiam a democracia, a justiça, o legislativo, não é declarar inconstitucionalidade, mas sim respeitar o texto constitucional.

É verdade que falece ao Conselho de Contribuintes e a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais competência para declarar inconstitucionalidade das normas infra-constitucionais, mas não pode o julgador, nem qualquer cidadão, agir de forma a rasgar o Texto Supremo.

Repugna-me decidir processos que afetam a vida do contribuinte, do cidadão brasileiro, fechando os olhos à Constituição.

Não posso declarar, e nem pode essa Corte Administrativa, a inconstitucionalidade de leis e decretos, mas posso e devo decidir conforme a minha consciência e o meu senso de justiça.

Por essas razões, isto é, por inexistir declaração de inconstitucionalidade no acórdão recorrido, e que o simples embasamento no texto constitucional e em suas normas complementares não resultam na declaração direta ou indireta de constitucionalidade, mas apenas o respeito à Lei Maior, não acolho a nulidade suscitada pela recorrente vez que o Conselho não extrapolou sua competência no acórdão recorrido.

Quanto à decadência, agasalhada na decisão recorrida, a acolho nos termos de decisão recorrida, isto é, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional.

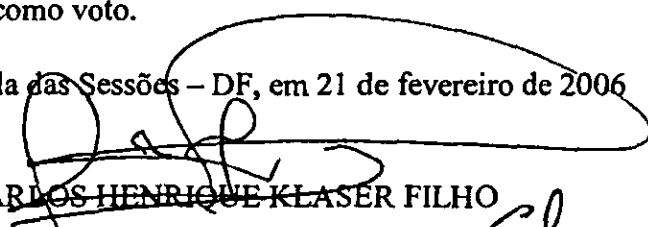
Por fim, deve ser observado que meu entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência na hipótese do imposto de importação é de se fundamentar no art. 150, § 4º, do

Processo n.º : 10680.009811/00-37
Acórdão n.º : CSRF/03-04.788

CTN, por se tratar de tributo lançado por homologação, motivo pelo qual mantenho os termos da decisão recorrida, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Processo n.º : 10680.009811/00-37
Acórdão n.º : CSRF/03-04.788

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Redator designado

A matéria sob análise versa sobre a pertinência da constituição de crédito tributário relativo à Contribuição ao Finsocial, decorrente do Auto de Infração (fls. 04/12) lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição referente aos períodos de Janeiro/1990 a Março/1992.

O presente processo originou-se do Mandato de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0610100 2000 00550 9 (fls.01), os procedimentos do lançamento fiscal foram fundamentados no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16,80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698 de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989; arts. 7º e 21 da Lei nº 7.787/89; Lei nº 7.894/89 e Lei nº 8.147/90, descritos às fls. 05, do auto de infração

Requer a contribuinte a extinção do lançamento contestado e extinção ou redução da multa aplicada.

Inicialmente, no que pertine ao prazo de decadência na forma suscitada pela recorrente, diverge o mesmo do entendimento que vem sido mantido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais-MF, segundo a qual o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para o FINSOCIAL, a partir do advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da referida contribuição poderia haver sido constituído.

No mais, entende este Julgador que se fazem algumas considerações a respeito da matéria para a sua melhor compreensão para deslinde da lide, ao final.

O Sistema Tributário Nacional foi contemplado no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição Cidadã, de 1988. No que concerne aos princípios gerais tributários, notadamente ao que se relaciona à decadência tributária, o seu art. 146 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Seguindo a lição contida no referido artigo 146 buscou este Julgador orientação na lei complementar, Lei nº 5.172/66 (com status, de) em seu Livro Segundo, que trata das normas gerais de Direito Tributário, especialmente no inciso I do art. 173, o qual estabelece a regra geral sobre decadência, qual seja:

"Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Processo n.º : 10680.009811/00-37

Acórdão n.º : CSRF/03-04.788

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Ocorre que relativamente à Contribuição ao Finsocial, de natureza reconhecidamente tributária, o seu recolhimento se dá através sem o prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, pela antecipação de pagamento, caracterizando-a assim, como tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse sentido, literalmente dispõe o art. 150 do CTN e, adiante em seu § 4º, encontra-se estabelecida a regra balizadora em relação ao caso específico, *litteris*:

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (destaquei).

Com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que veio a tratar sobre a organização da Seguridade Social, atribuiu-se ao seu art. 45, a competência para dispor sobre uma nova regra específica, a saber:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Da sistematização realizada, restou claro que não há incompatibilidade na adoção dessas regras retromencionadas de forma harmonizada, qual seja: até o advento da Lei nº 8.212/91, o critério da contagem do prazo decadencial para o Finsocial era feito pela regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN, que era de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito para a constituição dos créditos da Seguridade Social passou a ser de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Na existência de antinomia, três são os critérios a apontar para a solução do conflito. Um dos critérios orienta que a norma específica prevalece sobre a norma genérica. Com essa corrente solidariza-se este Julgador.

De acordo com os pressupostos retrocitados, não somente se encerra o conflito em questão, como se aponta para uma possível solução à lide de que ora se cuida.

Por conseguinte, este Julgador, tomando por referência a data do início da vigência da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91, e a data da lavratura do auto de infração, de

Processo n.º : 10680.009811/00-37

Acórdão nº : CSRF/03-04.788

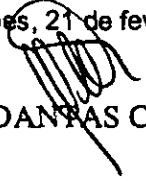
18/08/00 (fls. 04), adota o entendimento adiante exarado porquanto se coaduna com as regras estabelecidas pela matriz legal, o art. 146, III, "b", da CF/88.

Portanto, considerando os períodos de apuração referentes aos meses de janeiro/90 a março/92 (fls. 05), bem assim a regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, bem assim a data do início da vigência da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91 e a data da ciência pelo contribuinte em 18/08/2000 (fls. 04), constata-se que se exauriu o prazo de dez anos para a exigência do crédito tributário apurado pela fiscalização nos meses de janeiro/90 a dezembro/90, não havendo decadência para os meses remanescentes, ou seja, de janeiro/92 a março/92.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar provimento parcial para declarar decadentes os períodos de janeiro/1990 a dezembro/1991, e determinar o retorno dos autos à câmara recorrida para exame do mérito.

É assim que voto.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO